

— *Excluem-se da indenização as áreas reservadas, cuja extensão abrange até 15 metros a contar do ponto médio alcançado, nas enchentes, pelas águas dos rios navegáveis.*

— *Matas a serem inundadas deixam de ser reserva florestal e devem ser indenizadas.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Centrais Elétricas de São Paulo *versus* Aristides Sayon
Apelação Cível n.º 48 409 — Relator designado: Sr. Ministro
ARMANDO ROLEMBERG

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3.^a Turma do Tribunal Federal de Recursos, dar provimento parcial à apelação da expropriante para estabelecer que a área reservada mede-se a contar do ponto médio da linha alcançada pelas águas nas enchentes e, por unanimidade, negar provimento à apelação do expropriado, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de junho de 1979 (data do julgamento).

Ministro Armando Rolemberg, Presidente e Relator.

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: A sentença de f. 309/317, lavrada pelo Juiz Federal Caio Plínio Barreto, assim relata a espécie:

“Centrais Elétricas de São Paulo S/A-CESP, qualificada na inicial, move a presente ação de desapropriação contra Aristides Sayon, pelas razões seguintes:

a) pelo Decreto Federal n.º 72 906, publicado no *DOU* de 11 de outubro de 1973, foi autorizada a desapropriar as áreas de terras e benfeitorias necessárias para a formação do reservatório da Usina de Promissão, no rio Tietê, neste Estado, incluindo áreas reservadas;

b) dentre as glebas objeto do decreto expropriatório encontra-se a que vem descrita no memorial e planta de f., localizada no município de Borborema, Comarca de Itapólis, neste Estado. Cadastrada sob n.º PR-D-254, situa-se à margem di-

reita do rio Tietê, medindo a área . . . 259,35 ha., excluída 107,17 ha. correspondente à área reservada, restando 152,18ha. da parte indenizável. Foi oferecida a quantia de Cr\$ 128 238,00, sendo Cr\$ 22 827,00 pela terra nua e Cr\$ 105 411,00 pelas benfeitorias.

2. À vista do exposto, a expropriante ajuizou a presente desapropriação de caráter urgente, razão porque requereu a imissão prévia na posse do imóvel, antes da citação do expropriado, medida a ser tomada após a efetivação da imissão. Protestou por todos os meios de prova admitidas pelo nosso sistema processual e indicou como assistente técnico o Dr. Octávio Teixeira Mendes Sobrinho. Deu-se à causa o valor de Cr\$ 128 238,00. Com a inicial, procuração, documentos e planta.

3. Pelo despacho de f. 2, deferiu-se a imissão provisória mediante depósito da quantia oferecida e determinou-se a citação do expropriado. Nomeado perito o Dr. Enéas F. de Carvalho.

4. O auto de imissão, f. 31.

5. No prazo legal, Aristides Sayon ofereceu a resposta de f. 33-38. Refutou o valor da indenização e impugnou a exclusão da chamada "área reservada". Aguarda, assim a condenação do expropriante ao pagamento do justo preço que for apurado pela perícia. Reclama, também, indenização por estimativa em face da exploração de argila — cerâmica —, dos lucros cessantes, juros compensatórios a partir da imissão de posse, correção monetária e demais cominações legais. Protesta por provas indicadas bem como a perícia pelo assistente técnico o Dr. Afonso Augusto do Amaral. Procuração e documentos, f. 39-52.

6. Réplica da expropriante às f. 55-57 e despacho saneador, f. 60.

Quesitos do expropriado, f. 61-65 e do expropriante, f. 66-70.

Pela petição de f. 71, o expropriado requereu a juntada de documentos, a publi-

cação de editais e o levantamento dos 80% da quantia depositada.

Editais, f. 80-82 e guia de levantamento, f. 84.

Laudo do perito judicial, às f. 86-110, com documentos.

O assistente técnico do expropriado apresentou seu trabalho às f. 135-157, com documentos e fotografias, e o do expropriante, f. 167-196, com os anexos de f. 197-239.

7. Na audiência de instrução e julgamento, termo de f. 240, foi concedido, ao expropriado, o prazo de 5 dias para a manifestação sobre o laudo de f. e determinada a designação de nova audiência em continuação.

Impugnação do expropriado, f. 265-266 e pedido de levantamento de honorários do perito judicial às f. 268.

Realizou-se, na data aprazada, a audiência de instrução e julgamento com a presença das partes e do digno Procurador da República. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais, exibida e juntada a procuração da expropriante." (f. 309-310).

A sentença, ao cabo, adotou o laudo do perito oficial, considerou inindenizável a área reservada de 15 metros contados da barranca do rio, ou da margem do rio; excluiu lucros cessantes, por insuficiência de prova, bem como os juros compensatórios por ter ocorrido a imissão de posse após o ajuizamento da ação. A depreciação do remanescente também não foi concedida.

Concluiu:

"Isto posto e mais do que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de desapropriação, adjudicando à expropriante a área mencionada na inicial, descrita no memorial de fls. e demarcada na planta, divisas e confrontações, documentos que ficam fazendo parte integrante do decisório para efeito oportuno do registro.

Condene Centrais Elétricas de São Paulo S/A-CESP a pagar a Aristides Sayon a quantia de Cr\$ 3 142 059,00, juros de mora a partir da imissão de posse, correção monetária nos termos da lei, custas processuais e honorários de advogado à razão de 10% entre o preço da oferta e o da condenação.

Os salários do perito judicial já foram arbitrados e o dos assistentes técnicos em Cr\$ 15 000,00 para cada um". (f. 316-317).

Apelou a CESP (f. 321-334). Sustenta que a área reservada é muito maior do que a considerada na sentença, pois os 15 metros devem ser contados do ponto médio das enchentes ordinárias. Dita área tem a extensão de 107,17 hectares, conforme plantas, memoriais e decreto expropriatório, e não 3,3825 ha, concedidos pela sentença. Quer, ainda, a redução dos valores atribuídos à terra nua e benfeitorias, a exclusão dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios.

Apelou, também, o Expropriado (f. 335-343). Pugna pela desvalorização do remanescente, que alega existir; quanto à terra nua, benfeitorias e construções, pretende a adoção do laudo do seu assistente técnico. Concluiu, à f. 342:

"Impõe-se, portanto, a reforma da r. sentença de primeira instância para que afinal seja arbitrada a indenização estimada no trabalho de f. 135-157, ou seja a quantia de Cr\$ 4 022 528,00 (quatro milhões, vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito cruzeiros), obtida com o acréscimo das diferenças acima apontadas e não computadas no valor da condenação, e que representa a indenização a que faz jus o Apelante por força do imperativo constitucional e das normas legais que regem a espécie." (f. 342).

Com as respostas, subiram os autos.

Nesta Egrégia Corte, oficiou a ilustrada Subprocuradoria Geral da República,

a f. 369-371, opinando no sentido do provimento do apelo da Expropriante.

Assim o parecer, lavrado pelo Procurador José Arnaldo Gonçalves de Oliveira:

"1. A veneranda sentença de f. 309-317, julgou procedente a presente ação de desapropriação, proposta por Centrais Elétricas de São Paulo, S.A. e fixou a indenização da seguinte forma, f. 316-7:

"Adoto a estimativa de Cr\$ 3 142 059,00 constante do laudo oficial, excluída a faixa de 15 metros não indenizável.

Isto posto e mais do que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de desapropriação, adjudicando à f. e demarcada na planta, divisas e confrontações, documentos que ficam fazendo parte integrante do decisório para efeito oportuno do registro.

Condene Centrais Elétricas de São Paulo S.A.-CESP a pagar a Aristides Sayon a quantia de Cr\$ 3 142 059,00, juros de mora a partir da imissão de posse, correção monetária nos termos da lei, custas processuais e honorários de advogado à razão de 10% entre o preço da oferta e o da condenação.

Os salários do perito judicial já foram arbitrados e o dos assistentes técnicos em Cr\$ 15 000,00 para cada um." (f. 316-7).

2. Indeferidos os embargos declaratórios de f. 319, pelo despacho de f. 320.

3. Recorreu a expropriante, f. 321, sustentando:

"que a área não indenizável dos terrenos reservados seja de conformidade com o decreto expropriatório e o artigo 14 do Código de Águas, isto é, até 15,00 metros a contar do ponto médio das enchentes ordinárias.

a redução dos valores atribuídos à terra nua e benfeitorias. O primeiro por ter sido exagerado com pesquisa eivada de falhas e o segundo por não representar a realidade na enumeração.

a exclusão dos juros moratórios por incidirem só após trânsito em julgado da sentença.

redução de honorários profissionais advocatícios de conformidade com a lei específica da desapropriação e a exclusão do Sr. assistente do expropriado.

4. Também, f. 335, apela o expropriado, pedindo:

“Impõe-se, portanto, a reforma da r. sentença de primeira instância para que afinal seja arbitrada a indenização estimada no trabalho de f. 135-157, ou seja a quantia de Cr\$ 4 022 528,00 (quatro milhões, vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito cruzeiros), obtida com o acréscimo das diferenças acima apontadas e não computadas no valor da condenação, e que representa a indenização a que faz jus o Apelante por força do imperativo constitucional e das normas legais que regem a espécie. (f. 342).

5. A Subprocuradoria Geral da República, reportando-se aos doutos argumentos da expropriante, f. 322 a 334, confia e espera seja dado provimento ao seu recurso.” (f. 369-371).

É o relatório.

VOTO

(Vencido, em parte)

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):

Ementa: Desapropriação. Terrenos reservados à margem de rio navegável (Cód. de Águas, art. 14). Determinação. Indenização. Juros compensatórios. Honorários advocatícios. Salário do assistente técnico:

I. Indenização com base no laudo oficial, que se apresenta fundamentado e elaborado com base em pesquisa de mercado.

II. Terrenos reservados à margem de rio navegável. As margens dos rios nave-

gáveis são domínio público, insuscetível de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização. Súmula n.º 479, do STF.

III. Não determinada a exata área do terreno reservado (Cód. de Águas, art. 14), mediante processo administrativo ou judicial, não pode a expropriante pretender, de forma unilateral, fixar o ponto médio das enchentes ordinárias. Em tal caso, deve a área reservada abranger os terrenos ribeirinhos numa faixa de 15 (quinze) metros de largura ao longo da margem do rio.

IV. Juros compensatórios. São devidos, a partir da imissão na posse.

V. Honorários advocatícios: arbitrados na forma do disposto no art. 20, § 3.º, CPC. Inaplicabilidade do § 4.º do artigo 20, CPC, porque a Expropriante é uma sociedade de economia mista. Calculam-se sobre a diferença entre a oferta e o valor da indenização, devidamente corrigido.

VI. Salário do assistente técnico. A Expropriante deve arcar com o pagamento do salário do assistente técnico indicado pelo Expropriado.

VII. Desprovimento dos recursos.

(Voto vencido, em parte).

Examino os recursos.

I. RECURSO DA EXPROPRIANTE:

I.A) Área Reservada: contagem de 15 metros a partir do ponto médio das enchentes ordinárias.

A sentença, conforme vimos de ver, considerou indenizável a área reservada de 15 metros contados da barranca do rio, ou margem histórica deste.

Citou, em abono de sua posição, Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator o Desembargador Bandeira de Mello (*Rev. dos Tribs.*, 379/149-159).

Escreveu (f. 310-314):

.....
"8. O ponto crucial da pendência é a controvérsia suscitada sobre a área reservada

A exclusão de 107,17 ha. pela expropriante, foi repelida pelo réu em sua defesa, acrescentando que a indenização abrange a totalidade da área, não podendo prosperar a tese da expropriante.

Tenho comigo que a área reservada está fora da expropriação. É indenizável, contudo a demarcação da faixa está presa a critério que remonta ao princípio tradicional do direito, olvidado pela autora

O decreto expropriatório e a Súmula n.º 479 do Supremo Tribunal Federal não delimitam matematicamente a referida área

Dispõe a Súmula n.º 479:

"as margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização".

As margens dos rios navegáveis são de domínio público e o Decreto n.º 72 906, em seu art. 3.º, reporta-se à faixa, nos termos dos artigos 11, 14 e 23 do Código de Águas, não fixando o ponto de referência da área reservada.

A identificação indicada pelo preceito do Decreto-lei n.º 9 760, de 5 de setembro de 1946, supõe a realização do trabalho da locação da faixa mediante levantamento do terreno após o convite aos interessados certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que, no prazo de 60 dias, ofereçam a estudo, plantas, documentos ou outros esclarecimentos, compreendidos no trecho demarcado.

A faixa, portanto, excluída pela expropriante é suscetível de crítica ao desamparo do elemento probatório que tenha demarcado o ponto de referência da medição

Daí a importância essencial do laudo do perito judicial que observou a exata demarcação da faixa em termos de valores matemáticos.

9. A margem do rio está definida por M. I. Carvalho de Mendonça:

"são margens, em geral, as escarpas ou partes inclinadas, quer naturais, quer artificiais, do terreno lateral do rio, de seu extremo superior até a interseção normal do plano das águas". (Rios e Águas Correntes, 1939, p. 230).

Distingue-se a margem externa da margem interna:

"Aquela é a superfície por onde corre o rio prolongada e elevada lateralmente, segundo uma figura qualquer, e forma com o álveo uma só coisa, é sua parte integrante e, portanto, o que para um se dispõe é extensível a outra".

"A externa é a faixa lateral de terreno que vem terminar na aresta da interna e a ela se aplicam as disposições relativas à propriedade dos terrenos marginais".

"É claro que estes terrenos, denominados entre nós reservados, não são terrenos de marinha e, portanto, de propriedade privada da União, de acordo com o estudo já feito. Eles constituem domínio público". (Obra citada, f. 231).

Portanto, para Carvalho de Mendonça, o conceito de margem está ligado à porção de terra que contém o rio, "as escarpas ou partes inclinadas, quer naturais ou artificiais do terreno lateral".

A margem é mutável ainda que sofra os efeitos da inundação. O transborde das águas não modifica a posição da margem.

10. A extensão das áreas reservadas, tomada como referência a margem, segundo preleciona Carvalho de Mendonça, encontra-se indicada no v. acórdão publicado no "Julgados dos Tribunais de Alcáçada de São Paulo — Matéria Civil, vol. 42, p. 402-412.

O julgado demonstra que os 15 metros são contados da barranca do rio.

O princípio foi consagrado pelo jurista Bandeira de Mello, quando Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao relatar o acórdão da Apelação Cível n.º 151 894 (Revista dos Tribunais 379, p. 149-159).

Sustenta que tanto os terrenos de marinha, como os reservados sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, dada a natureza análoga dos seus destinos e conclui pela não indenização das áreas reservadas.

Esclarece, entretanto, que a única maneira de demarcar a servidão pública com base na faixa de 15 metros, é tomar como ponto de referência a margem histórica, isto é, a partir do caixão do rio, no seu curso e regime naturais, sem considerar as enchentes. Afirma:

“Afinal, é de ponderar-se que a circular do Ministério da Fazenda, mudando orientação anterior desta pasta, constante dos Avisos supra referidos, de 1835 e 1836, resolveu manter o ponto de vista consubstanciado nas citadas Instruções de 1832, aprovado pela Ordem Régia de 1833, incluindo entre os terrenos sujeitos a aforamentos, não só os de marinha como os reservados, equiparando-os (cf. Manuel Madruga, “Terrenos de Marinha”, vol. 1, p. 102-103 — Ed. 1928). Para pôr cobro às oscilações que existirem, na verdade, a respeito, a fim de distinguir perfeitamente os terrenos de marinha dos reservados, dirimindo as impressões técnicas na sua classificação e, entendendo o legislador pátrio, na oportunidade, ser excessivo para o serviço de águas e o aproveitamento delas pelo público em geral, a área de 15 braças craveiras, promulgou em virtude da provocação do Conselho do Estado, a Lei n.º 1 507, de 1867, restringindo para 7 braças craveiras tal faixa, quando fora do alcance das marés. Fixou, então, nitidamente, a distinção de marinha e reservados, embora sujeitos a regime jurídico idêntico, dados os fins análogos que lhes foram propostos, tra-

dicionalmente, no direito brasileiro e português”.

A distinção consta às f. 152 do voto transcrito:

“Continuará a existir, no entanto, marinhas às margens dos rios públicos, com a extensão de 15 braças craveiras para a parte da terra, contidas desde o ponto a que chegar a preamar média. Porém, tais terrenos deixaram de ser marinhas e os tornaram reservados, quando as águas passavam de salgadas para doces. Dispunha então o § 4.º do art. 1.º do citado Decreto n.º 4 105, de 1868: “O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial para o efeito de medirem-se e demarcarem-se as 15 ou 7 braças, conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as águas deixarem de ser salgadas de um modo sensível, ou não houver depósitos marinhos, ou qualquer outro fato geológico, que prove a ação poderosa do mar”.

Definidos os terrenos de marinha e os reservados, bem como suas respectivas finalidades, concluímos que a legislação do Império firmou-se na República.

As margens externas são consideradas como acessórios dos rios, preleciona o citado voto:

“O rio, para existir como tal, deve compreender não só as águas como o leito e as margens, internas ou ribanceiras e externas ou terrenos reservados, sendo públicas as águas, públicas também serão o leito e as margens”.

O conceito de margem de rio está correto na redação da Lei n.º 1 507, de 1867, art. 39 e não foi alterado pelo Código de Águas, arts. 11 a 16 e 31, sendo que o art. 14 desse diploma, menciona a distância de 15 metros para a parte da terra. Indica o ponto médio das enchentes ordinárias e a elas se refere novamente no art. 16:

“Constituem “aluvião” os acréscimos que sucessiva e imperceptivelmente se formarem para parte do mar e das correntes aquém do ponto a que chega a preamar média, ou do ponto médio das enchentes ordinárias, bem como a parte do álveo que se descobrir pelo afastamento das águas”.

No § 2.º do art. 16 se aplica o que está disposto no art. 11, § 2.º.

Vê-se do exposto que a legislação atual não alterou a regra consagrada pela legislação do Império, referente à margem do rio.

A servidão pública parte da margem histórica, segundo a doutrina tradicional do direito pátrio, jamais contestada”.

.....

Está correta a sentença, ao que penso.

Reporto-me, no particular, ao voto que proferi na AC n.º 50 912-SP, como relator, cuja cópia faço anexar, e que leio, pelo que fica fazendo parte integrante desta. Na AC 55 073-SP, de que fui relator, sustentei entendimento idêntico.

I.B) *Redução dos valores da terra nua e benfeitorias.*

A sentença, para fixar a indenização, adotou o laudo do perito oficial (f. 86-110).

Entendo que agiu com acerto.

O perito oficial, além de ser da confiança do Juízo, está desvinculado do interesse das partes.

De se anotar, por outro lado, que o vistor judicial apresentou laudo que nos parece convincente: identificou e classificou as terras (f. 87-88). Fez o perito pesquisa de mercado (f. 88-91). A crítica que lhe faz o laudo do assistente não nos parece procedente, certo que, como bem anotou a sentença, “baseia-se o ilustre assistente em informações que lhe foram fornecidas pela própria expropriante com a eiva de parcialidade”. (f. 315).

Nego provimento, de conseguinte, ao apelo da Expropriante, nesta parte.

I.C) *Exclusão dos juros moratórios.*

A sentença concedeu juros moratórios a partir da imissão na posse.

Juros moratórios seriam indevidos. Devidos são, todavia, os compensatórios, a partir da imissão na posse.

O problema é apenas de terminologia, pois, no caso.

Onde se lê “juros moratórios”, leia-se “juros compensatórios”.

Também aqui nego provimento ao apelo da Expropriante.

I.D) *Redução dos honorários advocatícios e exclusão do salário do assistente do expropriado.*

No que tange aos honorários advocatícios, reporto-me, também aqui, ao voto que proferi na AC n.º 50 912-SP, cuja cópia faço anexar.

Escrevi:

“Na AC 45 930-SP, Relator Ministro Amarílio Benjamin, votei no sentido da redução dos mesmos para 10% (lá, o arbitramento fora na base de 15% (quinze por cento), numa condenação de cerca de quinze milhões de cruzeiros).

Fiquei vencido.

A Egrégia Turma manteve o arbitramento da sentença. Disse eu, então:

.....

“Referentemente aos honorários advocatícios, estou em que deve ser provido, parcialmente, o apelo da expropriante, na forma do art. 20, § 3.º e alíneas, do CPC. Considero que os doutos advogados dos expropriados portaram-se com admirável zelo profissional e executaram excelente trabalho. Todavia, não tenho as ações expropriatórias, de regra, como causas de importância, sob o ponto de vista processual.

Assim, e tomando em linha de conta, principalmente, que a indenização fixada é de certo vulto, reduzo a verba honorária para 10% (dez por cento)".

Fico fiel ao que tenho sustentado: os honorários advocatícios devem ser fixados na forma do art. 20, § 3.º, CPC, isto é, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A condenação, no caso, é a diferença entre a oferta e a indenização fixada".

Quanto ao salário do assistente técnico, não empresto razão à apelante, quando pretende a exclusão da verba destinada ao seu pagamento.

Reporto-me, também, nesta parte, ao voto que proferi na AC n.º 50 912-SP, acima mencionada.

O Pleno deste Egrégio Tribunal já consagrou a tese no sentido de que a Expropriante deve arcar com o pagamento do salário do assistente técnico indicado pelo Expropriado.

Fiquei vencido, algumas vezes, no particular.

Tal como fiz na AC 50 912-SP, curvou-me ao entendimento do Egrégio Tribunal. Desprovejo, diante do exposto, o apelo da Expropriante, nesta parte.

II. RECURSO DO EXPROPRIADO:

Nego-lhe provimento.

A sentença, já vimos de ver, está calçada no laudo do perito oficial, que é convincente.

No particular, os argumentos retro expostos são aplicáveis também aqui.

Escreveu a sentença (f. 316):

"14. O assistente do expropriado avaliou a gleba em Cr\$ 4 022 528,00, incluída a área reservada.

Excluída a faixa de 15 metros, ponto essencial da divergência entre os critérios adotados pelos vistoros, verifica-se a aproximação dos valores da terra nua entre um e outro laudo.

15. Os lucros cessantes são indevidos, por insuficiência de prova, bem como os juros compensatórios por ter ocorrido a imissão de posse após a ajuizamento da ação.

Quanto à depreciação é insubsistente a reclamação. As benfeitorias foram incluídas no cálculo da avaliação pelo perito judicial".

Está correta a sentença, assentada, conforme vimos de ver, no laudo oficial.

Diante de todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos, para o fim de confirmar a sentença, por seus fundamentos.

APelação CÍVEL N.º 50 912 —
SÃO PAULO

(ANEXA À AC N.º 48 409-SP)

VOTO
(Vencido, em parte)

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Anoto, preliminarmente, que há duas questões aventadas no r. parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, em favor da Expropriante, que, todavia, não poderão ser examinadas, aqui.

É que opina a ilustrada Subprocuradoria Geral no sentido de que devem ser excluídos os juros compensatórios. Argumenta, outrossim, que a fixação dos mesmos não se fez conforme a lei. Também no que tange às custas processuais, sugere o seu pagamento proporcional entre as partes.

Ditas questões, repito, não poderão ser examinadas, aqui, em razão do seguinte:

o caso não comporta o duplo grau de jurisdição obrigatório, por isso que a Expropriante é uma sociedade de economia mista, que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública. Fica sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida, reza o § 1.º do art. 28 do Decreto-lei n.º 3 365/41, com a redação dada pela Lei n.º 6 071, de 3 de julho de 1974.

Por outro lado, a Expropriante, no seu recurso, não mencionou ou não pretendeu a reforma da sentença nesses dois pontos aventados pela douta Subprocuradoria-Geral.

Por tal motivo, não poderá o Tribunal examiná-los, por isso que, se é certo que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada (CPC, art. 515), não é menos certo, todavia, que esta deve ser apreciada só nos limites especificados pelo recorrente (CPC, art. 505 e 512, *in fine*).

Passemos, então, ao exame dos recursos.

Examino, em primeiro lugar, a questão da área de terreno reservado, no que tange à sua determinação.

Estou em que, no ponto, os Expropriados têm razão, quando sustentam que a área reservada deve abranger os terrenos ribeirinhos numa faixa de 15 (quinze) metros, a contar da barranca do rio, ou 15 (quinze) metros ao longo da margem do rio, elevando-se a indenização na proporção da parte restante, porquanto não pode ser aceita a extensão dada à mesma pela Expropriante, mediante critério próprio e unilateral.

Entendo corretas as considerações que, a esse título, expendeu o Sr. Perito Oficial, no seu laudo, às f. 192-193:

.....
"Área Reservada

Sob o título acima, a CESP adota a sistemática de excluir da indenização os terrenos considerados como tais, de acordo com o Código de Águas e estribada na Súmula 479 da Jurisprudência Predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não é pela existência da faixa de terreno reservado, que é pacífica e incontroversa, mas sim pela maneira de demarcação usada pela CESP, com critério próprio e unilateral, que se descorda da extensão das áreas reservadas.

Na área em tela, as margens do rio Tietê são altas e livres de inundações acrescendo o fato relevante de que nelas cresce o capim colônio, que, como se sabe, não resiste a inundações.

Outrossim, não se conhece na região qualquer enchente de alto porte na época das chuvas abundantes nestes últimos 30 anos.

Ora, assim sendo, não é admissível se aceitar o critério da Autora para estabelecer a área de terrenos reservados, pois, determinando uma cota teórica de nível de inundação, cuja origem pode-se encontrar em um ponto qualquer do curso do rio, considera como reservada toda a superfície abrangida entre o ponto de cota de nível adotado e o próprio rio, mesmo que os terrenos nela incluídos nunca tenham sido banhados ou mesmo inundados pelo rio.

Com tal critério, todo terreno que estiver na cota de nível *adotada* para inundação passa, pela CESP, a ser considerado como "reservado".

Ora, tal critério é bastante elástico e nem sempre correto.

Assim, pois, na falta de inundações, a área reservada, ao que se depreende dos artigos 11 e 14 do Código de Águas, abrange os terrenos numa faixa de 15 metros a contar da barranca do rio, ou seja, a linha que separa o leito do rio dos terrenos confinantes.

No caso em tela, as terras desapropriadas limitam-se com o rio Tietê, o único navegável, numa extensão de cerca de 4 000 metros.

Teremos, pois, para a área de terrenos reservados:

4 000 metros x 15 metros = 60 000 metros quadrados ou 6 hectares.

Como a Autora exclui da indenização, como área reservada, 70,42 hectares, haveria uma diferença de 64,42 hectares a serem indenizados.

Este perito avaliará esta área em item separado.

Estas nossas riápidas considerações encontram apoio no brilhante estudo feito pelo Engenheiro Gaspar Debelian, D.D. Perito Judicial, em trabalho apresentado em processo desapropriatório na 9.^a Vara Federal.”

(f. 192-194).

Nesse sentido votei, como revisor, nas AA CC n.ºs 38 493-MT, Relator Ministro Paulo Távora; e 45 930-SP, Relator o Ministro Amarílio Benjamin.

Nesta última, tive oportunidade de dizer:

“No que tange à área reservada, reporto-me ao voto que proferi na AC 38 493-MT, de que foi Relator o Sr. Ministro Paulo Távora. O voto de S. Ex.^a, que tive a honra de acompanhar, e que esta Egrégia Turma acolheu, acentua que a discriminação das terras públicas das particulares, cabe ao órgão federal ou estadual próprio mediante o devido processo administrativo ou judicial. No caso da União o art. 19 do Decreto-lei n.º 9 760, de 1946, regula o procedimento. A expropriante não tem, assim, competência legal de fixar o Ponto médio das enchentes ordinárias nem a ação expropriatória presta-se a esse fim para negar o domínio sobre áreas transcritas no Registro de Imóveis em nome de quem o art. 859 do

Código Civil presume ser o proprietário. Na falta de demarcação pela forma legal própria, determina-se a área reservada de 15 metros pelo título legítimo do imóvel confinante como fez a sentença...”

.....
Tanto na AC n.º 38 493-MT, Relator o Ministro Paulo Távora, como na AC n.º 45 930-SP, Relator Ministro Amarílio Benjamin, prevaleceu o entendimento suso transcrito.

Nesta parte, pois, dou provimento ao apelo dos Expropriados: a área reservada deve abranger os terrenos ribeirinhos, numa faixa de 15 (quinze) metros de largura, a contar da barranca do rio, ou 15 (quinze) metros ao longo da margem do rio, elevando-se a indenização na proporção da parte restante, assim como fez o perito oficial, no seu laudo.

Quanto ao valor da indenização, entendo que a r. sentença agiu com acerto, ao adotar o laudo do perito oficial. Este, além de ser da confiança do Juízo, está desvinculado do interesse das partes.

O perito oficial fez análise técnica das terras (f. 196), esclareceu que as mesmas têm topografia plana para ondulada, sem erosão aparente, sem pedras, com uso para pastagens e produção de cereais. Mais de 90% das terras são de boa qualidade. O perito oficial fez pesquisa de mercado e baseou a sua avaliação num valor médio de transações havidas na região, conforme demonstrado no laudo (f. 197-204)

O laudo é, na verdade, convincente.

No que tange às benfeitorias, não acolho o pretendido pela Expropriante, no sentido de aplicar um percentual de redução de 20% a título de depreciação. Seria injustificável o atendimento do pretendido pela Expropriante, por isso que a indenização há de ser justa, assim devendo corresponder ao exato valor do bem expropriado.

A desvalorização do remanescente, por outro lado, está demonstrada no laudo do

perito oficial, de forma satisfatória. Deve, pois, prevalecer.

Também nesta parte andou certa a r. sentença.

No que tange ao valor da indenização, que os Expropriados pretendem que seja elevado, com a adoção do laudo do assistente técnico pelos mesmos indicados, ou mediante a elevação do valor médio adotado pelo perito oficial, não lhes empresto razão, “data venia”, reportando-me, no particular, às considerações já expendidas, suso, ao sustentar o prevalecimento do laudo do perito oficial.

Também nego provimento ao recurso dos Expropriados na parte em que pedem a correção monetária dos juros a partir da imissão na posse. A correção, no caso, incide a partir do laudo.

Dou provimento, todavia, aos recursos dos expropriados, em dois outros pontos:

a) *honorários advocatícios*.

Na AC n.º 45 930-SP, Rel. Ministro Amarílio Benjamin, votei no sentido da redução dos mesmos para 10% (lá, o arbitramento fora na base de 15% (quinze por cento), numa condenação de cerca de quinze milhões de cruzeiros).

Fiquei vencido.

A Eg. Turma manteve o arbitramento da sentença.

Disse eu, então:

.....
“Referentemente aos honorários advocatícios, estou em que deve ser provido, parcialmente, o apelo da expropriante, na forma do art. 20, § 3.º e alíneas, do CPC.

Considero que os doutos advogados dos expropriados portaram-se com admirável zelo profissional e executaram excelente trabalho. Todavia, não tenho as ações expropriatórias, de regra, como causas de importância, sob o ponto de vista processual.

Assim, e tomando em linha de conta, principalmente, que a indenização fixada

é de certo vulto, reduzo a verba honorária para 10% (dez por cento).”

.....

Fico fiel ao que tenho sustentado: os honorários advocatícios devem ser fixados na forma do art. 20, § 3.º, CPC, isto é, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A condenação, no caso, é a diferença entre a oferta e a indenização fixada.

Esclareço que dou provimento, no particular, ao recurso dos Expropriados, apenas no que concerne à elevação do percentual para 10% (dez por cento). Quanto ao mais, mantenho a sentença. Esclareço, outrossim, que não mando corrigir a oferta, para o fim de ser calculada a verba honorária.

b) salário do assistente técnico dos *Expropriados*.

No voto que proferi na AC n.º 45 930-SP, Relator Ministro Amarílio Benjamin, disse eu:

.....

“... Esclareço que, no tocante ao salário do assistente técnico, sempre entendi que a parte que o indica é que deve arcar com o pagamento de seu salário. Fui vencido, todavia, nesta Egrégia Segunda Turma, por mais de uma vez. Finalmente, no Pleno, também tive oportunidade de manifestar o meu ponto de vista a respeito. Também lá fui vencido. Curvo-me, assim, ao duto entendimento do Egrégio Tribunal. Dou provimento, então, nesta parte, ao apelo.”

.....

Com os esclarecimentos supra, dou provimento ao apelo dos Expropriados, para arbitrar o salário do assistente técnico dos Expropriados em 50% (cinquenta por cento) do que foi arbitrado para o perito oficial (v. f. 258).

Em resumo: dou provimento parcial ao recurso dos Expropriados, para reformar a sentença nos seguintes pontos: a)

a área reservada deve abranger os terrenos ribeirinhos, numa faixa de quinze metros de largura, a contar da barranca do rio, ou 15 (quinze) metros ao longo da margem do rio, elevando-se a indenização na proporção da parte restante, assim como fez o perito oficial, no seu laudo; b) elevar para 10% (dez por cento) o percentual, arbitrado a título de honorários advocatícios, que será calculado sobre o montante da diferença entre a oferta e a indenização fixada, corrigida esta. Não mando corrigir a oferta; c) conceder salário para o assistente técnico dos Expropriados, arbitrado em 50% (cinquenta por cento) do que foi arbitrado para o perito oficial.

No mais, mantenho a r. sentença

VOTO

O Ex.^{mo} Sr. Ministro Armando Rolemberg (Revisor): A apelação da expropriante merece provimento somente no que tange à extensão da área reservada, que, como sustentei no voto proferido na Apelação Cível n.º 24 630 abrange até 15 metros a contar do ponto médio da linha alcançada pelas águas dos rios navegáveis nas enchentes, extensão que, no caso dos autos, de acordo com documentos que instruíram a inicial e o laudo do Perito Oficial é de 107,17 hectares, ficando reduzida a indenização da terra nua, assim, a Cr\$ 1 549 792,00 (f. 96) que somada às demais parcelas relativas a construção, benfeitorias, etc., totaliza o preço de Cr\$ 2 162 884,00 (f. 101).

No mais não há como acolher-se o recurso, pois perfeitamente justificado o valor das construções e benfeitorias pelo laudo do Perito Oficial, inadmissível a exclusão da indenização da área ocupada por matas, pois uma vez destinados a inundação deixaram de ser reserva florestal assistindo ao proprietário da terra o direito de utilizar a madeira, vendendo-a inclusive,

razoáveis os honorários de advogado considerando o trabalho desenvolvido pelo procurador dos expropriados, e, admitido pela jurisprudência, contra o meu voto aliás, que as despesas com os salários do perito do expropriado correm à conta da entidade expropriante. De relação aos juros moratórios considero-os devidos como se de compensatórios se tratasse, na forma do voto do Sr. Ministro Relator.

Quanto à apelação do expropriado não a acolho por não ter verificado procedência nas objeções feitas ao laudo adotado pelo MM. Juiz para fixação do preço.

Meu voto, assim, é provendo parcialmente a apelação do expropriante e negando provimento, por inteiro, à do expropriado.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: Acompanho o voto de V. Ex.^a, Sr. Presidente, de vez que a solução dada no seu douto voto se ajusta melhor ao disposto no art. 15, do Código de Águas, e é certo que se dúvida houver, exatamente quanto ao ponto sobre como devem ser contados os 15 metros, poderá ser isso dirimido na fase de liquidação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC n.º 48 409 — SP — Rel.: Sr. Min. Carlos Mário Velloso. Rev.: Sr. Min. Armando Rolemberg. Aptes: Centrais Elétricas de São Paulo S/A e Aristides Sayon. Apos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Francisco Augusto Noronha, Manoel Sayon Neto, Luiz Carlos Bettiol e Luiz Carlos Pujol.

Decisão: A Turma, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento parcial à apelação da expropriante para estabelecer que a área reservada mede-se a contar do ponto médio da linha alcançada pelas águas nas enchentes e, por unanimidade,

negou provimento à apelação do expropriado. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Revisor. (em 20.6.79 — 3.^a Turma).

Quanto a apelação do expropriante, o Sr. Min. Aldir Guimarães Passarinho votou de acordo com o Revisor; quanto a

do expropriado, os Srs. Ministros Armando Rolemberg e Aldir Guimarães Passarinho votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Armando Rolemberg.

Diretor de Serviço.